



<https://www.facebook.com/FAF.ADVOGADOS/>

geral@faf-advogados.com

COVID-19

TELETRABALHO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

01.Junho.2020

RESOLUÇÃO do CONSELHO de MINISTROS n.º 40-A/2020

O presente diploma estabelece regras para a 3.ª fase do Plano de Desconfinamento, desde as **00:00H do dia 01 de Junho** de 2020 até às **23:59H do dia 14 de Junho** de 2020.

- i. O empregador deve proporcionar condições de segurança e saúde adequadas à prevenção da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, **adoptar o regime de teletrabalho.**
- ii. O regime de teletrabalho é **OBRIGATÓRIO** quando **requerido pelo trabalhador**, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes condições:
 - o trabalhador que, **mediante certificação médica**, se encontre **abrangido pelo regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos** (artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 10 de Março, na sua redacção actual);
 - o **trabalhador com deficiência**, com **grau de incapacidade igual ou superior a 60%**;
 - o trabalhador com **filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos**, ou **independentemente da idade**, com **deficiência ou doença crónica**, em consequência da **suspensão das actividades lectivas e não-lectivas**



presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, fora dos períodos de interrupções lectivas → É aplicável **apenas a um dos progenitores**.

- iii. O regime de teletrabalho é **OBRIGATÓRIO**, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os **espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da ACT** sobre a matéria, na estrita medida do necessário.
- iv. Quando **não seja adoptado o regime de teletrabalho, podem ser implementadas medidas de prevenção e mitigação** dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente:
 - a adopção de **escalas de rotatividade de trabalhadores** entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais;
 - **horários diferenciados de entrada e saída;**
 - **horários diferenciados de pausas e de refeições.**
- v. O empregador **pode alterar a organização do tempo de trabalho** ao abrigo do respectivo poder de direcção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.